



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002709-56.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARCELO PRADO LINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução n. 0002709-56.2025.8.26.0996

Comarca de Presidente Prudente - Vara das Execuções Criminais

Processo n. 0014711-28.2016.8.26.0041

Agravante: Ministério Público

Agravado: Marcelo Prado Lins

Voto n. **54712**

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que indeferiu pedido de retificação de cálculo, alegando que a unificação de penas, devido a nova condenação, altera a data-base para concessão de novos benefícios. O recurso busca a reforma da decisão, considerando a interrupção do lapso objetivo para progressão de regime a partir da última prisão em 22.08.2023.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a unificação de penas, em razão de nova condenação, altera a data-base para concessão de novos benefícios na execução penal.

III. Razões de Decidir: A unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça em recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos. A infração foi cometida antes da progressão ao regime aberto e já foi considerada na execução das penas, sendo inadequada sua nova incidência após a condenação definitiva e unificação das penas.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A unificação de penas não altera a

data-base para concessão de novos benefícios executórios.

Legislação Citada:

Lei nº 7.210/84, art. 111.

Lei nº 13.105/2015, arts. 926 e 927.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.753.512, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª
Seção, j. 11.03.2019.

Vistos.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público, contra r. decisão da MMª. Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente - Deecrim UR5 (fls. 15/16 e 19), que indeferiu o pedido de retificação de cálculo, aduzindo que a unificação de penas, em razão de nova condenação, não enseja a alteração da data-base para a concessão de novos benefícios.

Busca, em síntese, a reforma da decisão, considerando-se a interrupção do lapso objetivo para progressão de regime, que deve ser considerada da data da última prisão, aos 22.8.2023.

Bem processado o recurso e mantida a decisão (fls. 27/29 e 30), a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 38/42).

É o relatório.

Inicialmente, importante mencionar não tratar o caso de interrupção em função do cometimento de falta disciplinar (Súmula 441 do STJ).

A magistrada de origem indeferiu o pedido nos seguintes termos:

“(...) De acordo com as informações retro, o sentenciado

MARCELO PRADO LINS, RJJ: 192680246-50, estava em cumprimento da pena em regime aberto, concedido nestes autos em 04/06/2020 (fls. 200/201).

Em 22/08/2023, fora dado cumprimento ao mandado de prisão expedido nos autos do Processo-Crime 0085248-27.2013.8.26.0050, da 23ª Vara Criminal Comarca de São Paulo-SP, de acordo com a unidade prisional, para cumprimento da 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, como incurso no artigo 35, caput do SISNAD.

Desta forma, ante o exposto, para adequação do regime prisional do sentenciado, nos termos do artigo 111, da Lei nº 7.210/84, fixo o regime fechado para o cumprimento das penas, por ser o prevalente” (fls. 15/16).

“(...) Indefiro o pedido ministerial de fls. 262/263. Elabore-se novo cálculo de penas fazendo constar para fins de progressão ao regime semiaberto a data do último delito (10/09/15), conforme cálculo de fls. 95/97, pois embora o sentenciado tenha sido preso em 22/08/23 pelo pec 0019563-51.2023, este último pec refere-se a delito ocorrido em 31/05/13, ou seja, o delito é anterior à concessão do regime aberto, não havendo notícia de falta disciplinar após a data de 10/09/15” (fl.19).

Pois bem.

Muito embora este relator adote o posicionamento de que a unificação de penas, com base no artigo 111 da Lei de Execução Penal, em razão de condenação superveniente, faça com que se reinicie a contagem do prazo para a obtenção de novos benefícios, a partir da data do trânsito em julgado da nova condenação, que configuraria, em suma, marco do novo incidente no desconto das penas, cede-se à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de Recurso Especial, sob o rito dos recursos repetitivos, segundo a qual “a unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios na execução penal”.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. **UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO A QUO PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE.** ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o quantum obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito a regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal. 2. **A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Portanto, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução.** 3. Caso o crime cometido no curso da execução tenha sido registrado como infração disciplinar, seus efeitos já repercutiram no bojo do cumprimento da pena, pois, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a prática de falta grave interrompe a data-base para concessão de novos benefícios executórios, à exceção do livramento condicional, da comutação de penas e do indulto. Portanto, a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não poderia servir de parâmetro para análise do mérito do apenado, sob pena de flagrante *bis in idem*. 4. O delito praticado antes do início da execução da pena não constitui parâmetro idôneo de avaliação do mérito do apenado, porquanto evento anterior ao início do resgate das reprimendas

Documento: 1786877 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado

- DJe: 11/03/2019 Página 1 de 5 Superior Tribunal de Justiça
impostas não desmerece hodiernamente o comportamento do
sentenciado. As condenações por fatos pretéritos não se
prestam a macular a avaliação do comportamento do
sentenciado, visto que estranhas ao processo de resgate da
pena. 5. Recurso especial representativo da controvérsia não
provido, assentando-se a seguinte tese: a unificação de penas
não enseja a alteração da data-base para concessão de novos
benefícios executórios.” (REsp 1.753.512, Rel. Ministro Rogério
Schietti Cruz, 3ª Seção, j. 11/03/2019). Grifo nosso.

No caso, tem-se que a infração foi cometida antes da
progressão ao regime aberto e já teve consideração na execução das
penas, sendo inadequada sua nova incidência, após a condenação definitiva
e unificação das penas, notadamente para fins de interrupção do lapso
objetivo.

Sublinhe-se que a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015,
privilegia a adoção de um sistema de vinculação aos precedentes, de modo
que os tribunais deverão uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável,
íntegra e coerente, além de observarem, entre outros, os acórdãos de
resolução de demandas repetitivas (arts. 926 e 927).

Tal observância aos precedentes garante ao jurisdicionado a
certeza e previsibilidade do posicionamento do Judiciário em relação a
determinadas matérias, evitando ou minimizando a multiplicação de
demandas e a possibilidade de decisões contraditórias. Enfim, busca-se a
pacificação social com segurança jurídica e previsibilidade.

Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Augusto de Siqueira
relator